

POLÍTICAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA E A MIGRAÇÃO NO BRASIL

SOCIAL POLICIES IN LATIN AMERICA AND MIGRATION IN BRAZIL

Eduardo de Oliveira Soares Real

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas. Email: eduardoosreal@gmail.com

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência das políticas sociais dos países da América Latina em relação ao fluxo migratório de cidadãos destes países para o Brasil e como a legislação migratória tem sido aplicada a estas pessoas. Foi feita uma revisão bibliográfica através de artigos, livros, dissertações para que o objetivo do presente trabalho fosse atingido. Apesar das diferenças existentes entre muitos países na América Latina, eles possuem problemas em comum. Isto faz com que as pessoas emigrem de seus países em busca de melhores condições de vida, muitas vezes para outro país da América Latina. A atual Lei de Migração brasileira trouxe a previsão de uma série de políticas sociais e igualdade de direitos com os nacionais. No entanto, o seu regulamento buscou dificultar o processo de migração. Não se percebe a existência de muitas políticas sociais em âmbito nacional, contudo ela ocorre em âmbitos locais.

PALAVRAS-CHAVE:

Políticas sociais. Migração. América Latina. Brasil.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze the influence of social policies in Latin American countries in relation to the migratory flow of citizens from these countries to Brazil and how immigration legislation has been applied to these people. A bibliographical review was made through articles, books, dissertations so that the objective of the present work could be reached. Despite the differences that exist between many countries in Latin America, they have common problems. This makes people emigrate from their countries in search of better living conditions, often to another country in Latin America. The current Brazilian Migration Law provided for a series of social policies and equal rights with nationals. However, its regulation sought to make the migration process more difficult. The existence of many social policies at the national level is not perceived, however it occurs at local levels.

KEYWORDS:

Social Policies. Migration. Latin America. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência das políticas sociais dos países da América Latina em relação ao fluxo migratório de cidadãos destes países para o Brasil e como a legislação migratória tem sido aplicada a estas pessoas.

Para tanto foi feita uma revisão bibliográfica na base de dados da Scielo e no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES para que o objetivo deste trabalho fosse atingido.

A primeira parte do trabalho trata do contexto do capitalismo na América Latina, suas consequências e o impacto no processo de migração, tendo como principal exemplo a Venezuela.

A segunda parte do trabalho analisa políticas sociais destinadas aos migrantes no Brasil. Para isto, são analisados a Nova Lei de Migração e o seu Regulamento, como eles foram construídos, seus avanços e retrocessos nas políticas sociais para a população migrante.

Por fim, são apresentadas as conclusões do trabalho que irão demonstrar se as políticas sociais previstas na Lei de Migração brasileira e no seu regulamento são eficazes ou não.

2 CAPITALISMO NA AMÉRICA LATINA

A entrada da América Latina no circuito mundial da acumulação capitalista caracteriza este continente como dependente desde a sua colonização, à medida que sua inserção no capitalismo mundial se acentuou no decorrer dos séculos (SANTOS, 2018).

A América Latina é um continente caracterizado por uma diversidade entre seus países, contudo neles também há traços em comum, sendo um deles as marcas de exploração, sofrimento e escravidão de seu povo. Este continente inicia sua participação no circuito mundial de acumulação capitalista com uma herança indígena e negra, e atributos de uma dominação cruel dos países hegemônicos (SANTOS, 2018).

A partir do final da década de 1970, repensou-se as possibilidades econômicas e políticas de sustentar ou inaugurar políticas de bem-estar voltadas para a universalidade, vinculadas de algum modo ao mercado de trabalho. No marco da estratégia intervencionista do pós-guerra, a efetivação de proteções unidas com a esfera trabalhista significou, para essas latitudes, a hipótese de incorporação em um "movimento político de modernização", em que a integração social procura integrar a agenda pública. É evidente que a região estava distante de alcançar essa meta política teórica, visto que a desigualdade social e a pobreza se tornaram características específicas deste continente durante o século XX (MIDAGLIA, 2012).

A configuração histórico-social sobre a qual se baseia a economia exportadora será determinante para esclarecer a natureza própria das políticas sociais nos países latino-americanos, no que instiga amplamente os esquemas analíticos eurocêntricos predominantes, a partir dos quais surgem duas mistificações: a primeira, que aparece como subproduto das 'políticas e partidos progressistas', exige políticas sociais de corte socialdemocrata, dissimulando o fato de que mesmo a melhor política social

ainda está na esfera de reprodução da força de trabalho como mercadoria, logo, aprisionada pelo fundamento da exploração e dominação burguesas. Esta visão demanda a composição de políticas sociais baseadas no direito ao trabalho, sem considerar que tal relação corresponde a um estágio histórico de exploração do trabalho pelo capital e, conseqüentemente, contrário a qualquer pretensão dignificante, como se costuma atribuir (PAIVA; OURIQUES, 2006).

A segunda mistificação é consequência da primeira e consiste no reconhecimento de uma especificidade latino-americana: na medida em que a maior parte da força de trabalho na América Latina é subjugado à superexploração, os direitos sociais a ela atribuídos só podem corresponder esquemas próprios (PAIVA; OURIQUES, 2006).

A reforma socioeconômica pró-mercado foi promovida sob o lema político de construção de uma alternativa eficaz para a eliminação de fatores estruturais que barravam o crescimento regular e a instituição de um novo modelo de distribuição econômica na região. Os novos formatos de proteção tinham como objetivo - pelo menos discursivamente - tratar a nova estrutura de risco social que iniciava sua instalação no continente, além de resolver os problemas de exclusão social (MIDAGLIA, 2012).

Para efetivar os fins políticos apresentados, em questões sociais o corte de políticas sociais era privilegiado, privatizando ou instituindo critérios restritivos para a escolha de beneficiários (MIDAGLIA, 2012).

A política social, como instrumento que socializa os custos da reprodução da

força de trabalho para a totalidade da sociedade, é uma dessas estratégias operacionais na fase do capitalismo monopolista. Tornada não somente imprescindível, devido ao acirramento da luta de classes, mas sobretudo possível, com o aumento da extração da mais-valia, é indispensável para o aproveitamento produtivo do excedente econômico a ser valorizado (PAIVA; OURIQUES, 2006).

Nas economias centrais, realizar lucrativamente o excedente implica, dentre outros fatores, preservar o salário dentro dos padrões admissíveis à reprodução do capital e, simultaneamente, instituir um mercado potencial onde o excedente possa ser realizado, nos limites objetivos da ordem burguesa. Nessa visão, as políticas sociais – vigorosamente inscritas na regulação salarial formal – realizam uma função estratégica na manutenção dos esquemas de coesão social, contudo também colaboram para a organização do mercado capitalista, ao beneficiar a participação dos trabalhadores como consumidores. Essa é uma prática completamente diferente daquela que se processará nas economias exportadoras latino-americanas (PAIVA; OURIQUES, 2006).

O processo de produção que se institui no que se intitula países atrasados deve ser compreendido como manifestação de uma dinâmica do desenvolvimento do capitalismo, que no instante de sua expansão subsume todos os elementos da nova sociedade aos princípios do capital. Está entregue, dessa forma, o processo em que a história engole a história para gerar outra história: a história do subdesenvolvimento da América Latina na história do desenvolvi-

mento do capitalismo mundial (PAIVA; ROCHA; CARRARO, 2010).

Ainda que os países da América Latina tenham formas diferentes de desenvolvimento, entende-se que em todos eles dois aspectos são parecidos: “de um lado, o agravamento das condições anteriores de desigualdade social e, de outro, o surgimento de novas formas de pobreza ou exclusão social, sobretudo devido ao advento maciço do desemprego” (SOARES, 2009, p. 33).

O fato das nações latino-americanas terem sido constituídas a partir de sua inclusão no mercado capitalista mundial, como economias mercantis produtoras de bens de exportação, evidencia que, embora subdesenvolvimento e desenvolvimento possam parecer processos independentes, são processos constitutivos de uma mesma lógica de acumulação capitalista em escala global, qualitativamente diferenciados e ligados tanto pelo antagonismo como pela complementaridade. O antagonismo e a complementaridade referem-se às contradições tão absurdas quanto reais, que conformam a força do conjunto do sistema sobre a desigualdade das partes que o formam (PAIVA; ROCHA; CARRARO, 2010).

O impacto de algumas crises em determinados países da América Latina tem gerado um grande fluxo migratório, como é o caso da Venezuela a partir de 2017.

A crise que ocorre na Venezuela teve como uma de suas consequências o aumento do fluxo migratório de venezuelanos para os países vizinhos, como é o caso do Brasil. Em 2017, os venezuelanos configuraram a

segunda nacionalidade estrangeira na emissão de carteiras de trabalho, com 24% do total. Se relacionarmos com 2016, a quantidade de carteiras emitidas a imigrantes oriundos da Venezuela aumentou 278,8% (CAVALCANTI; BRASIL; DUTRA, 2018).

Em 2018, foram emitidas 68.986 carteiras de trabalho para a população migrante, um aumento significativo em relação ao ano de 2017. Desta quantidade de carteiras emitidas, a maior parcela foi de imigrantes oriundos da Venezuela, 37.224 carteiras de trabalho, superando os imigrantes originários da República do Haiti, que em 2018 receberam 14.392 carteiras de trabalho (SIMÕES; CAVALCANTI; PEREDA, 2019).

O tópico a seguir tratará do impacto da nova lei de migração brasileira e seu regulamento, em relação aos imigrantes que vivem no Brasil.

3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

No dia 18 de dezembro (Dia Internacional dos Migrantes) de 2017, Camila Asano escreveu um artigo no jornal El País Brasil intitulado “Migrar é Direito”. Nele a autora afirma que, os movimentos migratórios fazem parte da condição humana.

São muitos os motivos que fazem diferentes pessoas deixarem seu país de origem, para viver em outro. No destino, os migrantes precisam encontrar não apenas o acolhimento das pessoas que vivem neste país, mas também legislações que garantam a sua integração, assegurando direitos

fundamentais, como a não-discriminação e acesso a serviços sociais básicos, como saúde e educação (ASANO, 2017).

O debate sobre as desigualdades enfrentadas por migrantes e refugiados exige uma interpretação ampla acerca das políticas migratórias. Estas não são apenas as políticas que tratam sobre quem pode ou não entrar no Brasil e em quais situações. A política migratória abrange todo o cuidado para que a população migrante que optou pelo Brasil para viver possa acessar às políticas públicas universais, desejadas e instituídas no país, fora ações, programas e políticas que enfrentam os desafios específicos da população migrante (LUSSI, 2015).

Na semana que comemora o Dia Internacional do Refugiado, 20 de junho, o Migraidh, Direitos Humanos e Mobilidade Humana, organizador da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Santa Maria, disponibilizou o 1º Curso de Formação e Capacitação para Servidores Públicos, “Migração, Refúgio e Políticas Públicas”, para o debate propositivo das migrações na cidade de Santa Maria na sob a ótica do Direito Humano de Migrar (REDIN et al, 2018).

O 1º Curso Migração, Refúgio e Políticas Públicas trouxe uma ponderação propositiva, enfatizou as prevalências para uma política pública municipal para migrantes e refugiados e auxiliou na inclusão da agenda de políticas para migrantes e refugiados na 12ª Conferência Municipal de Assistência Social de Santa Maria, que ocorreu nos dias 22 e 23 de junho de 2018, igualmente o desenvolvimento de uma política de recebimento e

estabelecimento de migrantes e refugiados na Universidade Federal de Santa Maria (REDIN et al, 2018).

3.1 A LEI DE MIGRAÇÃO

No dia 24 de maio de 2017, foi promulgada a Lei 13.445/2017, que institui a Nova Lei de Migração. No Brasil, até a edição desta lei, a matéria referente a situação jurídica do estrangeiro estava prevista na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não existindo, até aquele momento, uma lei que tratasse de maneira específica sobre as migrações.

A citada lei foi estabelecida na época que o Estado brasileiro era conduzido por militares e tinha como prioridade aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, demonstrando-se como discriminatória e incompatível aos fundamentos e princípios que norteiam a Constituição de 1988 (GUERRA, 2017).

A Lei 13.445/2017 no seu art.1º traz os conceitos de: imigrante como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil (art.1º §1º II); emigrante como o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior (art.1º §1º III); residente fronteiriço como a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho (art.1º §1º IV); visitante como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional (art.1º §1º V); apátrida como a pessoa que não seja considerada nacional

por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (art.1º §1º VI) (BRASIL, 2017)

No que diz respeito aos direitos sociais, a Lei de Migração trata da inclusão social, laboral e produtiva do migrante através de políticas públicas; acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (GUERRA, 2017).

Em verdade, o que ela deseja é efetivar o texto constitucional brasileiro, in casu o artigo 5º, que assegura o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, pugnando de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos (GUERRA, 2017).

Enfim, não obstante alguns vetos baseados em correntes que defendem medidas restritivas, o Brasil passa a ter uma das legislações mais modernas no terreno das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que fundamentam a integração total do migrante à sociedade brasileira ao garantir o pleno acesso aos serviços, assegurando a reunião familiar, comprovando a formação acadêmica obtida no exterior, autorizando a associação sindical e política, possibilitando a inclusão laboral, rejeitando condutas de discriminação e descriminalizando a migração e rejeitando práticas de deportações coletivas (OLIVEIRA, 2017).

Na área da cooperação internacional, embora o país já possua uma legislação moderna na esfera do refúgio – a Lei n. 9.474/1997– e já vir realizando políticas de acolhimento humanitário, como no exemplo dos haitianos, ter introduzido expressamente na nova lei o artigo que possibilita a concessão desse tipo de visto foi essencial (OLIVEIRA, 2017).

Além disso, a facilitação das remessas, a proteção aos brasileiros residentes em outros países, a cooperação com os Estados de origem, trânsito e destino objetivando a proteção dos direitos do migrante e a consolidação da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina são medidas protetivas importantíssimas e que fazem com que avance o trato das questões migratórias nas relações com os demais países envolvidos nessa temática (OLIVEIRA, 2017).

Institui-se, com o novo marco legal, a regra geral de proibição da discriminação e do arbítrio na entrada, permanência e saída compulsória do migrante, com várias referências ao direito de ter informação e de possuir assistência jurídica integral. Essas normas serão importantes mecanismo para guiar a ação de agentes públicos que atuam nas questões migratórias e deverão conduzir a interpretação do Poder Judiciário, quando provocado para controlar abusos e discriminações (RAMOS, 2017).

Com o objetivo de facilitar a regularização dos migrantes que ingressam no Brasil, foram apresentadas as seguintes inovações: i) racionalização das hipóteses de visto (com ênfase para o visto temporário para acolhida humanitária); ii) disposição da autorização de residência; iii) facilitação e

dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares, estabelecidas por mera comunicação diplomática. Além disso, os membros de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica são isentos do pagamento de taxas e emolumentos consulares para concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória (RAMOS, 2017).

Segundo André Ramos (2017) é lastimável a grande maioria dos vetos estabelecidos no instante da sanção presidencial, especialmente o que diz respeito à garantia do direito à livre circulação dos povos indígenas em áreas tradicionalmente ocupadas (artigo 1º, § 2º), e o que trata a anistia e regularização migratória (artigo 116).

Por meio deste novo marco jurídico, o país dá relevante avanço para tratar as migrações como autênticos ganhos (materiais e imateriais) para nossa sociedade, até hoje escondidos pelo discurso xenófobo (RAMOS, 2017).

3.2 O REGULAMENTO DA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei de Migração trouxe grandes avanços, apesar de possuir alguns problemas. Contudo é necessário que se aborde o Regulamento da Lei de Migração, visto que este tem como objetivo determinar como deve ser aplicada a Nova Lei de Migração.

O Regulamento da Lei de Migração foi instituído pelo Decreto nº 9199/2017 e causou um grande choque aos pesquisadores que estudam o fenômeno das migrações.

O Decreto nº 9199/2017 é claramente isento à discussão que acompanhou o longo processo de redação da nova lei, decorrido principalmente ao longo dos últimos dez anos, e não é excesso afirmar que ele deturpa a essência da nova lei. Desta forma, demonstra uma séria ameaça a conquistas históricas, tanto no que diz respeito aos direitos dos migrantes como no que concerne à habilidade do Estado brasileiro de criar políticas apropriadas em relação a esta matéria de relevância crescente (RAMOS et al, 2017).

No dia 24 de novembro de 2017, a Revista Carta Capital divulgou uma entrevista com a professora de Relação Internacionais da Universidade de São Paulo, Deisy Ventura acerca do Regulamento da Nova Lei de Migração.

Durante a entrevista, Ventura afirma que o regulamento é um retrocesso, ela cita como exemplo a referência do imigrante como clandestino, prevista no art.172 do Regulamento, quando a Lei de Migração prevê que o Estado deve proteger e promover o direito dos migrantes. Para Ventura, isto demonstra que o governo não possui cultura sobre temas migratórios, já que os especialistas nos estudos sobre as imigrações defendem que nenhum ser humano pode ser considerado ilegal, irregular ou clandestino (REGULAMENTO..., 2017).

Um dos questionamentos propostos ao Decreto diz respeito aos limites à participação da sociedade civil no processo de regulamentação, tido como antidemocrático. Em Carta Pública assinada pelo Conectas¹ e outras 46 organizações e pesquisadores no tema, ao término da Reunião Pública

¹ Conectas é uma organização não-governamental que visa defender os direitos humanos.

ocorrida na cidade de São Paulo, em 15 de novembro de 2017, são demonstrados os esforços de participação de membros de organizações da sociedade civil e de outros âmbitos do poder público com atuação importante no assunto, como a Defensoria Pública da União (DPU) e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC-MPF), bem como o pedido de realização de consultas públicas (virtuais e/ou presenciais) (MONTEIRO, 2018).

3.3 A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA OS MIGRANTES

Atualmente, o governo brasileiro vem discutindo algumas políticas públicas destinadas à população migrante. Em 2018 foi instituído a Lei 16.685/2018 do Estado de São Paulo que prevê a revalidação gratuita de diplomas de refugiados. A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro debateu um projeto semelhante, mas foi vetado (DELFIM, 2018a).

A isenção de taxas e impostos para revalidação de diplomas concedida para os refugiados, é considerado um avanço, pois muitas vezes, o migrante possui um diploma no seu país de origem, mas não consegue revalidá-lo, em virtude do valor dos tributos a serem pagos (DELFIM, 2018a).

No dia 14 de março de 2018, foi assinada por quatro ministérios (Justiça, Trabalho, Relações Exteriores e Segurança Pública), a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que preenche a lacuna deixada pelo fim da validade da Resolução nº 126, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), publicada em março de 2017 (DELFIM, 2018b).

Assim como a Resolução 126 do CNIg, a Portaria Interministerial nº 9/2018 trata da concessão de residência temporária a cidadãos de países fronteiriços ao Brasil que não integrem o Acordo de Residência do Mercosul e países associados. Além dos venezuelanos, a medida se estende também aos cidadãos da Guiana e Suriname.

No dia 2 de fevereiro de 2018, o Estado de Santa Catarina inaugurou seu primeiro Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante (CRAI-SC). Os serviços de atendimento são executados pela Ação Social Arquidiocesana (ASA), vencedora da licitação do governo. No CRAI, os imigrantes e refugiados podem receber assistência jurídica, orientação para regularizar documentos, encaminhamento para o mercado de trabalho e atendimento psicológico (BURITI, 2018).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a influência das políticas sociais dos países da América Latina em relação ao fluxo migratório de cidadãos destes países para o Brasil.

Inicialmente, demonstrou-se a formação dos sistemas econômicos na América Latina e a sua influência no processo de migração. Em virtude das crises existentes em diversos países da América Latina, os nacionais destes países acabam imigrando para outros Estados em buscas de melhores condições de vida.

A atual Lei de Migração é recente no Brasil tendo entrado em vigor no final do ano de 2017. Apesar de possuir alguns problemas, a Nova Lei de Migração foi uma

inovação para o Brasil. Ela foi construída com a participação de grupos que estudam a questão migratória e dos próprios migrantes. A lei prevê uma série de direitos que devem ser assegurados através de políticas sociais.

O decreto que regulamenta da Nova Lei de Migração tem sido considerado problemático. Diferente da Lei de Migração, o seu regulamento foi formulado sem a participação popular, ele ainda contraria em alguns aspectos a própria lei, como no caso do uso do termo “clandestino” para se referir a imigrantes indocumentados.

Percebe-se que não existe uma política social destinada aos imigrantes em âmbito nacional, no entanto existem políticas locais, como a lei que prevê isenção de taxas para a revalidação de diploma para refugiados em São Paulo e os serviços de assistência fornecidos pelo Centro de Referência ao Atendimento do Imigrante em Santa Catarina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASANO, Camila. Migrar é direito: Expectativa é de que a nova Lei de Migração contribuirá para desburocratizar a regularização de migrantes. **El País – Brasil**, São Paulo, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/18/opinion/1513603438_318253.html>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Portal da Legislação**, Brasília, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/l_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BURITI, Sansara. Santa Catarina inaugura primeiro Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante. **MigraMundo**. São Paulo, 2 fev. 2018. Disponível em: <<http://migramundo.com/santa-catarina-inaugura-primeiro-centro-de-referencia-e-atendimento-ao-imigrante/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CAVALCANTI, Leonardo; BRASIL, Emmanuel; DUTRA, Delia. A movimentação dos trabalhadores imigrantes no mercado formal de trabalho brasileiro. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; MACEDO, Marília de (orgs.). **Relatório Anual 2018**: Migrações e mercado de trabalho no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados_anuais/RELATORIO_ANUAL_2018.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

DELFIN, Rodrigo Borges. Governo de SP sanciona revalidação gratuita de diplomas de refugiados; RJ veta. **Migra Mundo**, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em:

<<https://www.migramundo.com/governo-de-sp-sanciona-revalidacao-gratuita-de-diplomas-de-refugiados-rj-veta/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

DELFIN, Rodrigo Borges. Nova portaria permite residência temporária de venezuelanos no Brasil. **Migra Mundo**, São Paulo, 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://migramundo.com/nova-portaria-permite-residencia-temporaria-de-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GUERRA, Sidney. A Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n.4, p.1717-1737, 2017. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

LUSSI, Carmen. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, São Paulo, v.26, n.2, p.136-144, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/102377/100701>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

MIDAGLIA, Carmen. Un balance crítico de los programas sociales en América Latina: Entre el liberalismo y el retorno del Estado. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 239, p. 79-89, mai/jun. 2012.

MONTEIRO, Millena Fontoura. Migração e Promoção dos Direitos Humanos no Brasil: Desafios em relação ao rompimento com o ordenamento jurídico da Ditadura Civil-Militar de 1964-1985. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.1-22, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24629/13670>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00171.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

OSÓRIO, Jaime. Sistema mundial e formas do capitalismo: a teoria marxista da dependência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016. p. 494-539.

PAIVA, Beatriz Augusto de; OURIQUES, Nildo Domingos. Uma perspectiva latino-americana para as políticas sociais: quão distante está o horizonte?. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v.9, n.2, p.166-175, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S141449802006000200004/4006>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

PAIVA; Beatriz; ROCHA, Mirella; CARRARO, Dilceane. **Política social na América Latina**: ensaio de interpretação a partir da Teoria Marxista da Dependência. *SER Social*, Brasília, v.12, n. 26, p.147-175, jan./jun. 2010.

PORTARIA Interministerial possibilita residência permanente a venezuelanos. **Conectas direitos humanos**, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/portaria-interministerial-possibilita-residencia-permanente-venezuelanos>>. Acesso em: 19 set. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos são eixo central da Nova Lei de Migração. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direito>>

os-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 17 jan. 2020.

RAMOS, André de Carvalho; RIOS, Aurelio; CLÈVE, Clèmerson; VENTURA, Deisy; GRANJA, João Guilherme; MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; DALLARI, Pedro B. de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

REDIN, Giuliana; MONAIR, Alex Barcelos; ALMEIDA, Alessandra Jungues de; DOMINGUES, Adriana Garcia; BERTOLDO, Jaqueline; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. “Curso Migração, Refúgio e Políticas Públicas para Servidores Públicos em Santa Maria: Da Formação e Capacitação em Direitos Humanos ao Espaço de Participação Política e Construção de Iniciativas Locais”. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; VEDOVATO, Luís Renato; FERNANDES, Duval Magalhães; SOUZA, Marta Rovey; BALTAR, Cláudia Siqueira; PERES, Roberta Guimarães; WALDMAN, Tatiana Chang; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires (org). **Migrações Sul-Sul**. 2ª ed. Campinas: Nepo/ Unicamp, p. 950-956, 2018. Disponível em: <<http://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVROMIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>>. Acesso em 19 dez. 2019.

REGULAMENTO da Lei da Migração é uma catástrofe diz especialista. **Carta Capital**, São Paulo, 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SANTOS, Eduarda Isis Vicente dos. **As Políticas Sociais na América Latina: fundamentos e contradições**. 2018. 97f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

SILVA, Camila Rodrigues da Silva. “Migração de Venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa”. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; VEDOVATO, Luís Renato; FERNANDES, Duval Magalhães; SOUZA, Marta Rovey; BALTAR, Cláudia Siqueira; PERES, Roberta Guimarães; WALDMAN, Tatiana Chang; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires (org). **Migrações Sul-Sul**. 2ª ed. Campinas: Nepo/ Unicamp, p. 356-367, 2018. Disponível em: <<http://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVROMIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2019.

SIMÕES, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MOREIRA, E.; Camargo, J. Resumo executivo. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: CNIg, 2017.

SOARES, L. T. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.